



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 220106/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, EUGÊNIO SCHWENDLER,  
JEANE MARIA RAUBER BAUM, JOSÉ SCHNEIDERS  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 3398/18 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**, exercício de 2016. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.*

### 1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. José Schneiders**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 107/18**, (peça nº 23), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**MISSAL**, com **RESSALVA** em decorrência da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, posicionamento também mantido por ocasião de sua última manifestação, **Instrução – 3.408/18** (peça nº 37), em que foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor em face da solicitação Ministerial do **Parecer 308/18 – 5PC** (peça nº 24), relacionadas a qualificação técnica da Controladora Interna da Entidade, *Sra. Claudete Philippsen Scherer*, ocupante do cargo de Instrutora de Artesanato.

Quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Novembro	2016	16/01/2017	21/01/2017	5

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 48623/18 (peça nº 19), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM decorreu de exclusão de remessa em virtude de incorreções nas informações. Alegou, ainda, que os eventuais atrasos não foram propositais e não buscaram prejudicar a análise deste Tribunal.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribuna Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela administração, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Julho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21	EUGENIO SCHWENDLER CPF: 645.360.769-72
Novembro	2016	16/01/2017	21/01/2017	5	JOSE SCHNEIDERS CPF: 176.534.529-49



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Apenas para fins de registro, através da Instrução 3.408/18 (peça nº 37), a Unidade Técnica realizou a análise da documentação apresentada em sede de contraditório, Petição Intermediária 477151/18 (peças nº 32 até nº 36), que comprovou a qualificação técnica para o exercício da função pela Controladora Interna *Sra. Claudete Philippsen Scherer*, nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4433/17 – Tribunal Pleno, uma vez que esta possuía formação de nível médio em **Técnico em Contabilidade** além de ter participado de cursos ministrados por este Tribunal e, assim, restando atendida a solicitação realizada no Parecer – 308/18 – 5PC (peça nº 24).

Ainda, a Unidade Técnica anotou a justificativa apresentada pelos interessados no sentido de que a Entidade não possuía nenhum Servidor estável em condições de ser designado para a referida função, razão pela qual utilizou-se da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal, conforme designado através do Decreto Municipal nº 4.681/2015.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que restou comprovada a qualificação técnica da Controladora Interna, *Sra. Claudete Philippsen Scherer*, não havendo inconformidade quanto ao item.

### **3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em sua manifestação final, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do **Parecer nº 721/18 - 5PC**, (peça nº 38), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**, exercício de 2016, apenas com **RESSALVA** em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, uma vez entendeu que restaram satisfatoriamente esclarecidos os questionamentos quanto a qualificação técnica da Controladora interna.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, considerando a regra insculpida no art. 22, § 2º, da Lei de Instrução às Normas de Direito Brasileiro, sugeriu o afastamento da multa aos Srs. Eugênio Schwendler e José Schneiders, uma vez que considerou que os atrasos foram pontuais.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

### **4 - VOTO**

Em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida, assim como entendeu o Ministério Público de Contas.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** do exercício em análise (2016), conforme verificado na remessa do mês julho com atraso de **21 (vinte e um)** dias e no mês de novembro com atraso de **05 (cinco)** dias.

Entretanto, considerando que os prazos para o encaminhamento dos dados não foram observados em apenas 02 (duas) remessas e que os atrasos foram de poucos dias, não resultando em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

Apenas para fins de registro, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas no sentido de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que restou comprovada a qualificação técnica da Controladora Interna da Entidade, *Sra. Claudete Philippsen Scherer*, não havendo inconformidade neste ponto.

### **5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e integralmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

**1)** que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Eugênio Schwendler, CPF 645.360.769-72**, com **RESSALVA** em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, **Sr. Eugênio Schwendler, CPF 645.360.769-72**, com **RESSALVA** em razão da *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente